PROCESSO TC- 09.692/08

Órgão: ***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.***
Assunto: ***Pregão Presencial nº 386/2008.***
*Decisão****: Regularidade, encaminhamento ao Ministério Público comum, Recomendação e arquivamento dos autos.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00427/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial nº 386/08, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com suporte nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 24.649/03, com o objetivo de adquirir medicamentos, com um valor total homologado de R$23.580.554,00.

A Auditoria (fls. 1.255/1.258), após análise do procedimento licitatório, observou como irregularidades a cobrança contida no edital e, em análise dos preços dos medicamentos por meio do sítio da ANVISA, foram verificadas distorções nos preços. Ao final opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e devolução de R$603.388,00 decorrente do sobrepreço, bem como multa constante do Art. 56, III da LOTCE/PB.

Em sede de análise de defesa e de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, o Órgão de Instrução manteve o entendimento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 1.314/1.318) por meio de parecer exarado pelo Procurador Geral Marcílio Toscano da Franca Filho, assim resumido:

1) A Auditoria apontou como irregularidade a cobrança da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, através do recolhimento de 1,5% sobre o pagamento feito ao contratado. A previsão de cobrança da referida taxa constou do item 13.3.1 do edital do procedimento licitatório. O Ministério Público de Contas entende que a cobrança de tal taxa não tem o condão de macular a essência do processo licitatório. A irregularidade ora tratada não interfere na regularidade do procedimento de licitação propriamente dito, podendo, contudo, a vertente questão ser objeto de exame desta Corte em outra seara, ou objeto de análise do Ministério Público comum;
2) Quanto ao sobrepreço segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, o sobrepreço deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem referido pela Administração Pública.
3) O Ministério Público de Contas manifesta-se pela impossibilidade de utilização do Banco de Preços em Saúde, situado no sítio da ANVISA, para fins de caracterização de sobrepreço, pois os valores constantes no BPS não refletem a realidade no mercado local, ou seja, do Estado da Paraíba. A jurisprudência do Tribunal de Contas é enfática quanto à necessidade de se utilizar parâmetros locais para comprovação de sobrepreço;

Ao final opinou o Ministério Público junto ao Tribunal, pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente com recomendação à autoridade responsável para que em futuras contratações guarda estrita observância à Lei 8.666/93 e à Lei 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial e vota: a) pela regularidade do Pregão Presencial nº 386/2008 e do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços; b) com recomendação ao atual Secretário de Estado da Administração do Estado para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às Leis 8.666/93 e 10.520/02, como também aos princípios norteadores da Administração Pública; c) encaminhar cópia das principais peças do processo ao Ministério Público comum para exame da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, através do recolhimento de 1,5% sobre o pagamento feito ao contratado e adoção das providências que entender cabíveis; d) e pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

a) Dar pela regularidade do Pregão Presencial nº 386/2008, do contrato e do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços;

b) Recomendar ao atual Secretário de Administração do Estado para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às Leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;

c) encaminhar cópia das principais peças do processo ao Ministério Público comum para exame da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, através do recolhimento de 1,5% sobre o pagamento feito ao contratado e adoção das providências que entender cabíveis;

d) Arquivar os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.

_____

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

_____

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal